

## RECOMENDAÇÃO Nº 06/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, XII, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e com fundamento nos artigos 129, II da Constituição Federal, artigo 130, II, da Constituição Estadual e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, formula a Vossa Excelência a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter normativo, relativa à fiscalização da segurança no transporte em motocicletas,

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 129, II e III, conferiu ao Ministério Público a obrigação de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, bem como atribuiu-lhe a tutela dos interesses difusos e coletivos dos cidadãos, viabilizando a adoção de mecanismos extrajudiciais e judiciais para solução de controvérsias atinentes ao fornecimento de bens e serviços à população;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que os artigos 54, I e 55, I, do Código de Trânsito Brasileiro, determinam a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

CONSIDERANDO a entrada em vigor, a partir de 09.05.2007, da Resolução do CONTRAN Nº 203/06, de 28 de setembro de 2006, dispondo sobre o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado;

CONSIDERANDO que conduzir ou transportar passageiro em motocicleta, motoneta e ciclomotor, sem usar capacete de segurança de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN constitui infração gravíssima, nos termos do art. 244 I e II, do CTB, importando aplicação de penalidade e medida administrativa pelo Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, que o transporte de criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança, constitui, também, infração gravíssima, igualmente passível de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir, e recolhimento do documento de habilitação, conforme tipifica o artigo 244, V do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que nas Comarcas do interior do Estado, especialmente naquelas onde não foi ainda efetivada a municipalização do trânsito, é comum a prática das condutas proibidas de condução e transporte de passageiros em motocicletas sem o uso de capacete de segurança, bem como do transporte de crianças menores de sete anos de idade naqueles veículos;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, executando a fiscalização, aplicando as medidas administrativas cabíveis no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, no âmbito das suas respectivas atribuições (Art. 22 e 24, CTB);

CONSIDERANDO a ocorrência recorrente de acidentes com motocicletas neste Estado, alguns com vítimas fatais;

CONSIDERANDO que os condutores e passageiros sem capacete de segurança e as crianças menores de sete anos de idade que circulam em motocicletas estão sujeitos a maiores danos físicos e morte;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras de trânsito aumentam o risco à população e oneram o sistema de saúde e a economia em geral;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição desta instituição expedir recomendações visando garantir os interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis, requisitando a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito e devidamente fundamentada,

**RECOMENDA:**

1) Que Vossa Excelência adote providências visando evitar acidentes e melhorar a segurança dos transportes em motocicletas e veículos similares;

2) Que instaure Procedimento Administrativo quando for informado(a) ou tomar conhecimento de irregularidades no que diz respeito a essa modalidade de transporte;

3) Que realize audiência com o Prefeito desse Município, motociclistas e proprietários de veículos desse gênero, a fim de alertá-los quanto à necessidade do uso de capacete de segurança nos termos definidos pelo CONTRAN e da proibição de transporte, em motocicletas, de crianças menores de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

4) Que requirite a competente fiscalização por parte do DETRAN e do órgão municipal responsável pela fiscalização de trânsito no respectivo Município;

5) Que, verificada a necessidade, firme Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, a fim de que adote campanhas educativas, à população em geral, quanto a importância e obrigatoriedade do uso do capacete de segurança e a proibição da condução de crianças menores de sete anos em motocicletas ou similares, e que efetive a fiscalização e coibição das práticas das condutas vedadas aos motoristas dos transportes escolares;

6) Que adote as medidas judiciais e extrajudiciais tendentes a promover a obediência à legislação de trânsito pelos Órgãos Públicos, quanto ao seu poder-dever de polícia.

Alvitramos a remessa de informações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, acerca das medidas eventualmente adotadas por Vossa Excelência, de acordo com a presente recomendação.

Fortaleza, 24 de maio de 2007.

**Manuel Lima Soares Filho**  
**Procurador-Geral de Justiça**